

1822, 25.10.22, 09h26



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

JUÁ

Presidente

PROJETO DE LEI N°. /2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE SENHA EM CHAMADA DE VOZ, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos no Município de Belém que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros em chamada de voz das senhas para pessoas com deficiência visual em qualquer grau.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados sujeitará o infrator ao disposto nos arts. 56, 57, 58, 59 e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 29 dias do mês de Agosto de 2022


.....
GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA
VEREADOR JUÁ
LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS



*Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

JUSTIFICATIVA

Com relação ao deficiente visual as senhas nos painéis é uma barreira que impede a uma grande parte da sociedade com tal deficiência, por este motivo se impõe que seja implantado a chamada sonora da senha, a necessidade se impõe pela inclusão social que é direito líquido e certo de milhares de pessoas para que assim lhes sejam conferidos liberdade e autonomia.

A pessoa com deficiência está sujeita a todo tipo de impedimento, apesar da nossa legislação refutar e afastar qualquer tipo de cerceamento no exercício da cidadania dessas pessoas, tais barreiras ainda persistem, e que impedem fisicamente a pessoa com deficiência de acessar, sair e permanecer em determinado local como: escada, portas estreitas que impedem a circulação de cadeira de rodas, elevadores sem controles em Braille, portas automáticas sem sinalização visual para deficientes auditivos.

O **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999** em seu Art. 2º estabelece que: "**Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." (grifei).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, expressa de forma detalhada as barreiras que limitam o acesso das pessoas com deficiência, em especial o art 3º, IV, "d", conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberada e aprovada na devida forma regimental.